
Promotoria de Justiça de Birigui

Inquérito Civil nº 0211.0000001/2025

Área: Patrimônio Público.

Representantes: Anônimos.

Representados: Samanta Paula Albani Borini, Prefeita Municipal de Birigui, Marcelo Parizati, Vice-Prefeito Municipal de Birigui, Wilson Carlos Rodrigues Borini, Sônia Regina Albani, Silvana Regina Padovan Borini, Rosinei Ulofo de Andrade Parizati, Hilário Zerloti e Fariza de Fátima Ferrer Mansour.

Assunto: Apuração de eventual ocorrência de Nepotismo no Executivo Municipal de Birigui.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2025

EXCELENTÍSSIMA SENHA PREFEITA MUNICIPAL DE BIRIGUI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, tendo por base os elementos colhidos no Inquérito Civil estampado nestes autos vem;

CONSIDERANDO que ao **MINISTÉRIO PÚBLICO** incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções

Promotoria de Justiça de Birigui

institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, inciso III, Lei Complementar n.º 75/93 e Lei Complementar Estadual n.º 734/93, artigo 103, inciso I e VIII;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 95 da Resolução n.º 1.342-CPJ, de 1º de julho de 2021, *“o presidente do inquérito civil poderá recomendar aos órgãos ou entidades competentes a adoção de medidas destinadas à efetividade dos direitos assegurados nas Constituição Federal e Estadual, bem como para que sejam tomadas, em prazo razoável, as providências legais, no âmbito de seu poder de polícia, a fim de assegurar o respeito a interesses sociais e individuais indisponíveis, tratados coletivamente”*;

CONSIDERANDO que o Princípio da Moralidade Pública deve ser parâmetro fundamental e nunca olvidado no âmbito da Administração Pública, o que abrange também o Poder Legislativo durante a realização de sua atividade fim, e, também, o Poder Executivo no efetivo cumprimento das disposições legais, notadamente na contratação de seus agentes;

CONSIDERANDO que aportaram diversas Notícias de Fato anônimas, recebida nesta Promotoria de Justiça, informando eventual ocorrência de nepotismo no Poder Executivo Municipal, diante das nomeações realizadas, em 02 de janeiro de 2025, pela

Promotoria de Justiça de Birigui

Prefeita Municipal Samanta Paula Albani Borini, para o exercício de cargos nas secretarias municipais:

- **Wilson Carlos Rodrigues Borini** (genitor da Prefeita) foi nomeado Secretário Municipal de Governo, por meio da Portaria nº 11/25 (fls. 46);

 - **Sônia Regina Albani** (tia da Prefeita) foi nomeada Secretária Municipal de Assistência Social, por meio da Portaria nº 23/2025 (fls. 48);

 - **Kaira Moniza Borini da Silva** (Prefeita é prima da genitora de Kaira) foi nomeada Secretária Municipal de Meio Ambiente, por meio da Portaria nº 14/2025 (fls. 51);

 - **Silvana Regina Padovan Borini** (cunhada da Prefeita) foi nomeada Secretária Adjunta de Assistência Social, conforme Portaria nº 36/2025 (fls. 53);

 - **Rosinei Ulofo de Andrade Parizati** (cônjuge do vice-prefeito) foi nomeada Secretária Adjunta de Esportes e Presidente do Fundo de Solidariedade, conforme Portaria nº 37/2025 (fls. 55);

 - **Hilário Zerloti** (tio da Prefeita) foi nomeado Secretário Adjunto de Serviços Públicos, conforme Portaria nº 21/2025 (fls. 15);

 - **Fariza de Fátima Ferrer Mansour** (relacionamento afetivo com o pai da Prefeita) foi nomeada Secretária Adjunta da Cultura e Turismo, conforme Portaria nº 25/2025 (fls. 19);
-

Promotoria de Justiça de Birigui

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Birigui, informou, por fim, a nomeação realizada, em 03 de janeiro de 2025, para o exercício de cargos nas diretorias municipais:

- **Débora Nayara Albani Sabioni** (Prima da Prefeita), foi nomeada Diretora Gestão Adm. e Cons. Municipal, conforme Portaria nº 147/2025 (fls. 127);

- **Pablo Henrique Padovan Borini** (Prefeita é prima do genitor do servidor), foi nomeado Diretor Gestão Estratégica, conforme Portaria nº 144/2025 (fls. 189);

CONSIDERANDO o disposto na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, que deve ser observada por toda a Administração Pública: ***“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”***

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal Federal, em recentes julgamentos, visando à melhor interpretação da Súmula Vinculante nº 13/STF, estabeleceu **critérios objetivos para a verificação do nepotismo**, quais sejam: I) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionado; II) **relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante**; III) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de

Promotoria de Justiça de Birigui

direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinado e IV) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante (RE 807383 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30-06-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 09-08-2017 PUBLIC 10-08-2017).

CONSIDERANDO que os fatos noticiados permitem concluir pela ocorrência de irregularidade de ensejar a aplicação do art. 11, inciso XI, da Lei 8.429/1992, com nova redação dada a Lei nº 14.230/2021:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;

CONSIDERANDO a Lei Ordinária Municipal nº 3.040, de 27 de setembro de 1993, que Disciplina o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Birigui, que dispõe em seu artigo 177:

Promotoria de Justiça de Birigui

“São proibidas ao funcionário toda ação ou omissão capazes de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

(...)

VIII – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;”

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu como um dos princípios basilares da República em seu artigo 37, o princípio da moralidade, o qual inclusive resultou na edição da Lei Complementar Federal nº 135/2010 conhecida como “Lei da Ficha Limpa”, promovendo a exigência de “honorabilidade” para o exercício de função pública;

CONSIDERANDO que o cargo de **Secretário Adjunto não é um cargo político, mas meramente administrativo,** pois **não integra a estrutura constitucional de poder estatal construída pela Constituição Federal**, sequer sendo citado na Carta Magna, como se observa no art. 39, §4º. Consequentemente, não pode o Estado ou o Município inovar para criar novos cargos políticos não previstos na Constituição Federal.

CONSIDERANDO que, **no âmbito do Estado de São Paulo**, a Procuradoria Administrativa, através do **Parecer PA-3 nº 83/2002**, já expressou entendimento de que **Secretário Adjunto não é agente político**, conforme transcrição abaixo:

“11.1 – Conforme se verifica do item 7.1, acima, os Secretários de Estado, agentes políticos que são, titularizam cargos constitucionais, tendo o seu regime jurídico previsto na Constituição Estadual, a qual veicula normas específicas para sua

Promotoria de Justiça de Birigui

escolha, investidura, conduta e processo por crimes de responsabilidade. São, portanto, ocupantes de cargos que compõem o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental de poder.

11.2 – Já os Secretários Adjuntos não são sequer mencionados na Constituição do Estado, inexistindo tampouco norma legal que defina o seu regime jurídico, estabelecendo traços distintivos em relação ao regime jurídico dos demais servidores públicos estaduais.

(...)

15 – Por fim, ressaltamos que todos os doutrinadores citados, na tentativa de estabelecer um elenco taxativo dos agentes políticos, nele incluem os Secretários de Estado, mas não os Secretários Adjuntos.

16 – Diante do até aqui exposto, concluímos que os Secretários Adjuntos não são agentes políticos, no sentido consagrado pela doutrina, mas servidores públicos.

16.1 – Outrossim, a partir da edição da Lei Complementar nº 802, de 07/12/95 (cujo artigo 5º está transcrito às fls. 04 deste expediente), passaram a ser titulares de cargos de provimento em comissão.”

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que Secretário Adjunto é cargo de natureza administrativa para fins de aplicação da Súmula Vinculante nº 13, possibilitando reconhecer o nepotismo de forma objetiva, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NOMEAÇÃO DE PARENTES PARA CARGOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. SECRETÁRIO ADJUNTO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE 13. ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO DESTOA DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

Promotoria de Justiça de Birigui

PRECEDENTES. RESTITUIÇÃO DOS VALORES IRREGULARMENTE RECEBIDOS. (STF - ARE: 1261128 SE 0000166-60 .2017.8.25.0003, Relator.: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 29/06/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 05/08/2020)

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 115/2020, embora nomeie, de forma inconstitucional, o cargo de Secretário Adjunto como agente político (art. 3º), expressamente descreve a função do Secretário Adjunto como a de um assessor do Secretário titular da pasta (ex.: art. 56, 75 etc.), com atribuições essencialmente administrativas e subordinadas a cumprir designações do Secretário, confirmando a real natureza administrativa do cargo.

CONSIDERANDO que os cargos públicos de natureza política, como o cargo de Secretário Municipal, não são uma exceção expressa prevista na Súmula Vinculante 13, não sendo possível a sua exclusão de forma genérica e automática (STF - TA Rcl: 26303 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator.: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/02/2017, Data de Publicação: DJe-028 13/02/2017).

CONSIDERANDO que o STF tem analisado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos de natureza política de forma casuística, ou seja, caso a caso, aplicando a Súmula Vinculante 13 nas seguintes hipóteses: i) nepotismo cruzado; ii) fraude à lei e iii) inequívoca falta de razoabilidade da indicação, por manifesta ausência de qualificação técnica ou por inidoneidade moral do nomeado (STF. 1ª T. Rcl 29033 AgR/RJ, rel. Min. Roberto Barroso, j. 17/9/19).

CONSIDERANDO que aguarda julgamento no STF o Tema nº 1000, que trata da aplicação da Súmula Vinculante 13 aos cargos

Promotoria de Justiça de Birigui

de Secretários.

CONSIDERANDO a Constituição do Estado de São Paulo, que também acolheu a moralidade e a probidade, como nortes a serem seguidos na nomeação de cargos públicos, ao determinar em seu **artigo 111-A**, que é vedada a nomeação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da legislação federal para os cargos de Secretário de Estado, Secretário-Adjunto, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, Defensor Público-Geral, Superintendentes e Diretores de órgãos da administração pública indireta, fundacional, de agências reguladoras e autarquias, Delegado-Geral de Polícia, Reitores das universidades públicas estaduais e ainda para todos os cargos de livre provimento dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Birigui, em seu **art. 69, inc. II**, estabelece como um dos requisitos para investidura dos cargos de Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, que os seus titulares estejam no exercício dos direitos políticos;

CONSIDERANDO que os direitos políticos compreendem o poder que o nacional detém de participar ativa (direito de votar) e passivamente (ser votado) da estrutura governamental estatal;

CONSIDERANDO que o provimento de cargos públicos por pessoas de conduta ilibada e sem antecedentes criminais, visa preservar a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do cargo;

CONSIDERANDO que a vedação legal existente, por um raciocínio lógico e dedutivo atinge aqueles que estejam com seus direitos

Promotoria de Justiça de Birigui

políticos suspensos;

CONSIDERANDO que a Lei Ordinária nº 5.565/2012, em seu art. 2º, veda a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos Órgãos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Birigui de pessoas que estejam inseridas nas seguintes hipóteses: **“II - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por Órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (...) d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; VI - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por Órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por cloaca°, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos; VII - Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por Órgão judicial colegiado por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;”**

CONSIDERANDO que mediante apuração preliminar, após representação civil, verificou-se que **WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI (genitor da Prefeita)**, nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Governo (Portaria nº 11/2025), tem contra si as **seguintes condenações:**

1 - **Ação Penal Eleitoral** n.º 125-07.2013.6.26.0025, **transitada em julgada**, por infração ao **art. 299 do Código Eleitoral, c.c. o artigo 71, “caput”, do Código Penal;**

Promotoria de Justiça de Birigui

-

2 - Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 1003686-24.2015.8.26.0077, transitada em julgado em 25/05/2019 (Sentença a fls. 1071/1079 e Acórdão a fls. 1126/1139), na qual WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI foi declarado improbo como incurso no artigo 10, incisos IX e XI da Lei 8.429/92 (**Lesão ao patrimônio público**) e condenado às seguintes penas previstas no art. 12, II: a) ressarcir o dano causado ao patrimônio público no valor original de R\$ 263.326,59 (duzentos e sessenta e três mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos); e b) **suspensão dos direitos políticos** pelo prazo de 05 anos. A lide segue no **Cumprimento de Sentença nº 0005268-37.2019.8.26.0077**, haja vista que até o momento o condenado não cumpriu a obrigação (fls. 494/495);

3 - Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 1004984-80.2017.8.26.0077, transitada em julgado em 15/06/2020 (Acórdão a fls. 254/268), na qual WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI foi declarado improbo como incurso no artigo 10 da Lei 8.429/92 (**Lesão ao patrimônio público**) e condenado às seguintes penas previstas no art. 12, II: : a) **ressarcimento integral do dano** apurado no valor original de R\$ 84.603,86 (oitenta e quatro mil, seiscentos e três reais e oitenta e seis centavos); b) **proibição de contratar** com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período de 05 (cinco) anos; c) **multa civil** em valor equivalente ao valor do dano, qual seja, R\$ 84.603,86 (oitenta e quatro mil, seiscentos e três reais e oitenta e seis centavos). A lide segue no **Cumprimento de Sentença nº 0005517-51.2020.8.26.0077**, haja vista que até o momento o condenado não cumpriu a obrigação (fls. 571);

4 - Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº1005916-73.2014.8.26.0077, ainda não transitada em julgado,

Promotoria de Justiça de Birigui

em razão apenas de recursos de outros Réus, com decisão do V. Acórdão proferida em 07 de maio de 2018 (fls. 2802/2833 - autos digitais), impondo a WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI as seguintes penas: a) perda da função pública (se investido); b) suspensão dos direitos políticos por cinco anos; c) pagamento de multa civil no valor de dez vezes a remuneração percebida à época como prefeito municipal; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos (fls. 2827/2828);

CONSIDERANDO que, diante da r. sentença proferida em 28/08/2024, **WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI** teve o seu registro de candidatura **indeferido** pela Justiça Eleitoral, em virtude de condenação criminal (Ação Penal Eleitoral n.º 125-07.2013.6.26.0025), cuja pena foi extinta em 10/04/2018, gerando inelegibilidade por 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias a partir desta data, ou seja, por ter seus **direitos políticos suspensos até 10/04/2026**;

CONSIDERANDO que **WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI** se encontra **inelegível**, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "I", da Lei Complementar 64/90, com redação incluída pela Lei Complementar n.º 135/2010, devido à condenação definitiva nos Autos da Ação Penal Eleitoral n.º 125-07.2013.6.26.0025, por infração ao art. 299 do Código Eleitoral.

CONSIDERANDO que, como exposto acima, o Cargo de Secretário(a) Adjunto(a) é um cargo de natureza administrativa, sujeito à aplicação objetiva da Súmula Vinculante n.º 13 e que foram nomeadas as seguintes pessoas em condição de nepotismo: **ROSINEI ULOFO ANDRADE PARIZATI**, esposa do vice-prefeito, nomeada para o cargo de Secretária Adjunta de Esportes e Presidente do Fundo de Solidariedade (fls. 55); **SILVANA REGINA**

Promotoria de Justiça de Birigui

PADOVAN BORINI, cunhada da Prefeita (2º Grau por afinidade), nomeada Secretária Adjunta de Assistência Social (fls. 53); e de **HILÁRIO ZERLOTI**, marido da tia da Prefeita (3º grau por afinidade), nomeado Secretário Adjunto de Serviços Públicos.

CONSIDERANDO que **ROSINEI ULOFO ANDRADE PARIZATI**, **SILVANA REGINA PADOVAN BORINI** e **HILÁRIO ZERLOTI**, além de se enquadrarem no nepotismo vedado pela Súmula Vinculante nº 13, **não possuem qualquer qualificação técnica ou experiência na área da Secretária em que foram lotados.**

CONSIDERANDO que **ROSINEI ULOFO ANDRADE PARIZATI**, esposa do vice-prefeito, também nomeada como Presidente do Fundo de Solidariedade, **não possui nível superior completo (fls. 73), o que é requisito para o exercício da função, nos termos do art. 48, §2º, da Lei Complementar 115/2020.**

CONSIDERANDO que **FARIZA DE FÁTIMA FERRER MANSOUR** é notoriamente reconhecida como **companheira/namorada de WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI**, pai da Prefeita, conforme divulgado em notícias jornalísticas anexas e havendo fotos que evidenciam a existência relacionamento íntimo de **FARIZA** para com Wilson e demais membros da família (certidão de diligência anexa contendo as fotos); e que **FARIZA** foi nomeada como **Secretária Adjunta da Cultura e Turismo, embora não possua qualquer qualificação técnica ou experiência na área da pasta**, evidenciando que a nomeação se deu por nepotismo e violação dos princípios que norteiam a administração pública.

CONSIDERANDO que eventual manutenção no cargo comissionado de cidadão vedado para o exercício de função pública, nos termos da legislação indicada, por decisão da autoridade competente pode, em tese, constituir ato de improbidade administrativa que lesiona diversos princípios ligados

Promotoria de Justiça de Birigui

à Administração Pública, tais como os da legalidade, moralidade, eficiência, dentre outros;

RECOMENDA-SE, com fundamento no art. 127, caput, e 129, inciso II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual, no art. 25, IV, da Lei 8.625/93; no art. 8º da Lei 7.347/85; e nos artigos 103, VIII, e 104, I e II, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, à Excelentíssima Senhora **Prefeita do Município de Birigui, SAMANTA PAULA ALBANI BORINI, a seguinte medida:**

A exoneração no prazo máximo de 30 dias:

- a) do agente político **WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI**, do cargo de Secretário Municipal de Governo;

 - b) de **ROSINEI ULOFO ANDRADE PARIZATI**, dos cargos de Secretária Adjunta de Esportes e de Presidente do Fundo de Solidariedade;

 - c) de **SILVANA REGINA PADOVAN BORINI**, do cargo de Secretária Adjunta de Assistência Social;

 - d) de **HILÁRIO ZERLOTI**, do cargo de Secretário Adjunto de Serviços Públicos;

 - e) de **FARIZA DE FÁTIMA FERRER MANSOUR**, do cargo de Secretária Adjunta da Cultura e Turismo;
-

Promotoria de Justiça de Birigui

CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. A destinatária da recomendação **deve conferir ampla publicidade à presente**, com sua divulgação **(a)** nos órgãos de publicação dos atos do poder Público Municipal e **(b)** no *site* do ente público.
2. **Fixa-se** o prazo de **10 dias** para que **(a)** a destinatária responda, ainda que via e-mail, se atenderá ou não a presente recomendação, bem como para que **(b)** comprove a publicidade referida no item 1, supra.
3. O não atendimento desta recomendação poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública, sem prejuízo de eventual ação de responsabilização por atos de improbidade administrativa em razão da omissão.

Birigui, 17 de junho de 2025.

FLÁVIA DE LIMA E MARQUES

1ª Promotora de Justiça de Birigui

Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA DE LIMA E MARQUES**, em 17/06/2025 às 09:02.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0211.0000001/2025** e código c07c9881-d087-45a1-a992-a69e6b706de1 .
